



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383564

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501262-41.2024.8.26.0495, da Comarca de Registro, em que é apelante FELIPE GIL MARQUES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

LAERTE MARRONE
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.492

Apelante: Felipe Gil Marques

Apelado: Ministério Público

Comarca: Registro

Apelação. Sentença que condenou o réu pelo crime de tráfico de drogas (artigo 33, “caput” e par. 4º, da Lei nº 11.343/06). Recurso da defesa. 1. Quadro probatório suficiente para a responsabilização penal da apelante. Autoria e materialidade demonstradas. 2. Sanção que não comporta alteração, porquanto estabelecida dentro de um quadro de razoabilidade. 3. Maus antecedentes que assentam a pena-base acima do mínimo legal. 4. Reincidência e maus antecedentes que justificam o regime inicial fechado para a pena privativa de liberdade. Recurso desprovido.

1. A r. sentença (fls. 189/193), cujo relatório se adota, julgou parcialmente procedente a ação para condenar **FELIPE GIL MARQUES** às penas de 6 anos de reclusão, em regime inicial fechado, bem como pagamento de 600 dias-multa, no valor unitário correspondente ao mínimo legal, como incurso no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06. Mantida a custódia cautelar.

Apelou a defesa (fls. 203/2058), buscando: (i) a redução da pena-base; (ii) a alteração do regime inicial de cumprimento de pena.

Processado e contrarrazoado o recurso, a D. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo improvimento (fls. 237/239).

É o relatório.

2. Não vinga o reclamo. Na linha do que se

segue.

3. Narra a denúncia (fls. 67/68):

“Consta do incluso inquérito policial, instaurado por auto de prisão em flagrante, que, no dia 03 de setembro de 2024, por volta das 08h00, na Rua Rui Prado de Mendonça, n.º 611, Alay José Correa, nesta cidade e Comarca de Registro/SP, FELIPE GIL MARQUES, interrogado à fl. 10 e qualificado à fl. 14, guardava, para fins de tráfico, comércio e fornecimento a terceiros, 14 (quatorze) porções de maconha, com peso aproximado de 230,82g, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar (conforme auto de exibição e apreensão de fls. 29/30, auto de constatação preliminar de fl. 31 e laudo toxicológico definitivo a ser oportunamente juntado).

Conforme apurado, na data dos fatos, o denunciado guardava as drogas acima descritas, acondicionadas individualmente em filme plástico transparente, para, posteriormente, entregá-las ao consumo de terceiros.

FELIPE foi surpreendido em sua residência por policiais militares em cumprimento de mandado de busca e apreensão domiciliar expedido em seu desfavor, por esse Juízo, nos autos 1501183-62.2024.8.26.049 e, de imediato, tentou empreender fuga, mas foi impedido.

Durante o cumprimento da diligências, as drogas foram localizadas no quarto do denunciado, escondidas debaixo de seu travesseiro. Além disso, foi apreendido um aparelho celular, no qual havia mensagem solicitando droga a FELIPE mediante pagamento, e um rolo de papel plástico.

Preso em flagrante, o denunciado afirmou que a droga era destinada ao seu consumo pessoal.

(...).”

4. Assente-se, inicialmente, que evidenciada a responsabilidade penal da apelante.

A materialidade do delito acha-se positivada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 01/02); boletim de ocorrência (fls.

23/26); auto de exibição e apreensão (fls. 29/30); auto de constatação (fls. 31); bem como pelo laudo pericial do exame químico-toxicológico (fls. 138/140), o qual constatou que as substâncias apreendidas eram maconha (THC) .

E a autoria emana de forma indisputável do manancial probatório, notadamente pelos relatos dos policiais civis, Rogério Abrahão Pereira e Bruno Augusto Ayabe, assim como pela confissão judicial do acusado (mídia digital de fls. 186).

Vale dizer, a condenação era mesmo inarredável. Tanto que a defesa sequer postulou a absolvição.

5. A sanção não comporta alteração, porquanto proporcional à conduta.

Com efeito, o procedimento de dosimetria da pena envolve um grau de subjetividade do julgador (STF, HC nº 70.362, relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 05/10/1993, DJ 12/04/1996), de sorte que o juiz, na sua atividade de fixar o “quantum” da sanção dentro dos parâmetros estabelecidos pela lei, detém certa discricionariedade (STF, HC nº 121.453, relatora Ministra Rosa Weber, julgado em 19/08/2014, DJ 11/09/2014; ARE nº 774.815 AgR, relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 20/05/2014, DJ 05/06/2014, RHC nº 207.480 AgR nº 207.480, relator Ministro Dias Toffoli, julgado em 02/03/2022, DJ 25/04/2022; STJ, AgRg no AREsp nº 2.337.320/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 22/8/2023). Verdade que se cuida de um poder sujeito a controle por uma instância revisora; daí falar-se em “**um processo de discricionariedade vinculada**” (GUILHERME DE SOUZA NUCCI, Individualização da

Pena, RT, 2ª edição, pág. 146) – **STJ, AgRg no AREsp nº 2.083.490/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 30/5/2023, DJe de 5/6/2023; AgRg no REsp nº 2.032.834/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.** Mas não se afigura possível reclamar uma precisão matemática; pelo contrário, neste campo é ampla a liberdade judicial, que deve ser balizada pelo princípio da proporcionalidade. Assim sendo, desde que o magistrado não tenha desbordado de um quadro de razoabilidade, há que se prestigiar a pena imposta na sentença, cabendo remarcar que o juiz de primeiro grau, porque estabelece vínculo direto com as partes, estando bem mais próximo dos fatos, encontra-se em posição privilegiada para fixar a pena mais adequada.

Nesse passo, não se mostra desmedida a fixação da pena-base em 1/5 acima do mínimo legal, em razão dos maus antecedentes (fls. 50/54, autos 0000414-85.2011.8.26.0495 e 0003017-34.2011.8.26.0495, ambos crimes de tráfico de drogas) - 6 anos de reclusão e pagamento de 600 dias-multa.

Na segunda fase, realmente é o caso de compensação integral entre a circunstância agravante da reincidência (conforme certidão de fls. 50/51, 1501000-33-2020.8.26.0496, crimes de ameaça, lesão corporal no âmbito da violência doméstica e invasão de domicílio) e a atenuante da confissão, pelo que a pena permanece tal qual fixada.

Ausentes causas de aumento e diminuição de pena – anote-se que a reincidência e os maus antecedentes não permitem a aplicação do redutor previsto no artigo 33, par. 4º, da Lei nº 11.343/06.

A reincidência e os maus antecedentes justificam o regime inicial **fechado** para a pena privativa de liberdade.

6. Fica mantida a prisão preventiva do acusado, considerando o teor dessa deliberação e a gravidade em concreto do delito, observada, ainda, a reiteração criminosa (ver se é o caso dessa última condição). Tem-se, pois, um quadro a assentar a prisão preventiva para garantia da ordem pública.

De resto, não se mostra razoável desconstituir-se a custódia cautelar por ocasião da sentença condenatória se o réu permaneceu preso durante todo o transcorrer do processo e se subsistentes os motivos que ensejaram a decretação da segregação provisória, vale dizer, se não alterado substancialmente o quadro no qual veio assentada a decretação da prisão preventiva (STF, RHC nº 117.802, relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 10/06/2014, Dje de 01/07/2014; HC nº 95.685, relatora Ministra Ellen Gracie, julgado em 16/12/2008, DJ de 06/03/2009; HC nº 89.824, relator Ministro Carlos Britto, julgado em 11/03/2008; DJ de 29/08/2008; STJ, AgRg no HC n. 981.502/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 26/3/2025; HC n. 482.927/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 12/2/2019, DJe de 21/2/2019; HC nº 175.538/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 11/4/2013, DJe de 18/4/2013; HC nº 192.024/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 28/6/2011, DJe de 9/8/2011; HC nº 114.916/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 13/8/2009, DJe de 8/9/2009).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

7. Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

LAERTE MARRONE

Relator